

INTERESSADA: EDILMA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO :Requer estudos de recuperação

RELATOR :Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE nº 916/75; CSG; Aprov. em 19/3/75

#### I - RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:Edilma de Oliveira Faria, brasileira, casada, aluna matriculada na segunda série do Curso de Formação de Professores de primeiro grau, ao término do ano letivo de 1974, "ficou com aproveitamento insuficiente em três disciplinas: Português, Prática do Ensino e Psicologia". Como o regimento escolar limita a duas disciplinas os estudos de recuperação, ficou impedida de submeter-se a eles. "Entendendo ser destituído de amparo legal tal dispositivo, eis que o que a Lei não restringe não cabe a ninguém restringir", requer oportunidade de se submeter aos estudos de recuperação "como oportunidade de ainda lograr aprovação na série".

2. A petição foi endereçada, aos 12 de dezembro de 1974, à Delegacia de Ensino da segunda DESN de Campinas, à qual está vinculado o Instituto Educacional "Ave Maria", de Campinas, onde se matriculou a interessada.

3. O processo foi encaminhado à Equipe Técnica de Estudo de Regimentos Internos, por proposta do Delegado de Ensino da segunda DESN, o qual entendeu que a limitação regimental contraria o dispositivo legal, mas é de interpretação controvertida. A citada Equipe Técnica esclarece que o projeto de Regimento Escolar encontra-se em exames naquele órgão, que já indicou ao estabelecimento várias alterações, inclusive do artigo que cuida da matéria. Atendendo à recomendação, a escola reformulou seu projeto de Regimento Escolar, insistindo em manter tal limite de duas disciplinas para recuperação final "aguardando o estabelecimento a regulamentação do CEE sobre o número de disciplinas a serem recuperadas". Informa, ainda, a Equipe Técnica que o artigo regimental que dizia "poder" o estabelecimento oferecer um período de recuperação progressiva durante o ano, cuja redação lhe foi recomendado reformular, foi suprimido do atual projeto em exame, o que impede de saber se a escola propiciou à aluna a recuperação durante o ano letivo.

4. Assim historiado o processo, examinemos a matéria que constitui objeto da controvérsia.

5. Quanto ao regimento do Instituto Educacional "Ave Maria", não há dúvida de que não pode ser aplicado como foi apresentado à Se-

cretaria de Educação, na parte referente aos estudos de recuperação, por contrariar as normas vigentes. O regimento deverá inscrever, explicitamente, o compromisso do estabelecimento a proporcionar obrigatoriamente estudos de recuperação a todo aluno de aproveitamento insuficiente, conforme determina o artigo 14, § 22, da Lei nº 5.692, de 1961. Estes estudos de recuperação devem ser proporcionados nos períodos que o regimento escolar indicar, como um processo que se desenvolve ao longo do ano letivo, "como um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de levar o aluno a sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento", no dizer do Conselheiro Valnir Chagas em seu Parecer CFE nº 2.194/73. Ao final do período letivo, os estudos de recuperação deverão ser mais intensivos, concentrados nas matérias remanescentes em que o aproveitamento ainda se revele insuficiente, como preparação para uma última avaliação que permita o aluno prosseguir na série seguinte ou, em caso negativo, que justifique a decisão de obrigá-lo a repetir a série (ou as disciplinas em que não obteve êxito, se o regimento abrigar a matrícula com dependência e a matrícula por disciplina).

6. Outro elemento a considerar é o número de disciplinas em que deve o aluno ser submetido ao processo de recuperação. A razão está com as autoridades da Secretaria da Educação que falaram neste processo. Não pôde, de fato, o regimento escolar restringir os estudos de recuperação a uma ou algumas disciplinas, pelo menos no processo que se desenvolve durante o ano letivo. A orientação, o acompanhamento, o apoio ao aluno mediante estudos, aulas e atividades que possibilitem a ele sanar suas deficiências de aproveitamento devem abranger todo o conteúdo curricular em que demonstre aproveitamento insuficiente. Ao final do período letivo, após o empenho da escola no processo promovido ao longo do ano escolar, é possível que o aluno ainda revele insuficiências em algumas disciplinas, que serão objeto dos estudos intensivos nelas concentrados. Mas, ainda aqui não poderá o estabelecimento reduzir a oportunidade do aluno a uma ou duas disciplinas. Tendo em vista o citado Parecer Valnir Chagas, e o silêncio legal e regulamentar, cremos que deve ser aplicado o limite fixado na vigência da Lei nº 4024 em relação aos exames de segunda época. Se bem que essa Lei de Diretrizes e Bases não tenha fixado qualquer limite a tais exames, o Parecer CFE nº 207/66 fixou em três o máximo de disciplinas a que se poderia submeter o aluno a exames de segunda época, ou seja, após os resultados finais obtidos durante o ano letivo. Cremos que, extintos os exames de segunda época, e instituídos em caráter obrigatório os estudos de recuperação para o aluno de aproveitamento insuficiente, deve o estabelecimento proporcionar, ao final do período letivo, oportunidade para recuperação ao

aluno que não conseguiu suficiente aproveitamento pelo menos até três disciplinas. Restringir este limite a uma ou duas disciplinas parece-nos sem fundamento legal e pedagógico .

#### II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que se defira a petição em que Edilma de Oliveira Faria requer seja submetida a estudos de recuperação nas três disciplinas em que não logrou aproveitamento suficiente, desde que não haja sido submetida a processo de recuperação, durante o ano letivo, nas referidas disciplinas. Se for considerada a provada, poderá matricular-se, ainda neste ano, na série seguinte, e não se considerará este período inicial para efeito de verificação de rendimento escolar no presente período letivo.

São Paulo, 17 do março de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

#### III-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer a conclusão do voto.

O Conselheiro Hilário Torloni, foi voto vencido, quanto à emenda aditiva à conclusão. Sua conclusão foi transformada em voto em separado, subscrita pelo Conselheiro Reverendo José Borges dos Santos Júnior, nos seguintes termos:

"A vista do exposto, somos de parecer que se defira a petição em que Edilma de Oliveira Faria requer seja submetida a estudos de recuperação nas três disciplinas em que não logrou aproveitamento suficiente. Se for considerada aprovada, poderá matricular-se, ainda neste ano, na série seguinte, e não se considerará este período inicial para efeito de verificação de rendimento escolar no presente período letivo. O estabelecimento em que está matriculada deverá inscrever no regimento escolar, para a devida aplicação, normas que explicitem a forma de cumprir a obrigatoriedade de ministrar estudos de recuperação durante o período letivo nos alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente e que permitam, ao final do período, estudos intensivos de recuperação pelo menos em até três disciplinas.

CSG, 17 de março de 1975

a) Cons. Hilário Torloni

a) Cons. Rev. José Borges dos Santos Jr.

#### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-presidente  
no exercício da Presidência

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aoB 19 do março de 1975

a) Conc. Moacyr Expedito M. Vaz Guinarães  
Presidente